



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 821/2026
DECISÃO : Nº 293/2026 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000006/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 (FALTA DE ART)
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : MP ENGENHARIA LTDA

EMENTA: *Indefere o pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000006/2022, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – CREA-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MP ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000006/2022 por infringência às disposições do art. 1º da Lei 6.496, de 1977, uma vez que ficou constatada FALTA DE ART, referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2020, relativo à execução de reforma na sede da Coordenadoria de Políticas para Mulheres, referente a obra: Avenida Petrônio Portella, 1826, Unidade Escolar Lelia Avelino, Bairro Aeroporto, Teresina – PI, 64003-600; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que consta do Auto de Infração, a empresa estaria desenvolvendo atividade sujeita à ART sem o cumprimento da legislação profissional, tendo a autuação sido enquadrada como falta de ART de pessoa jurídica,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

referente à atividade de reforma; considerando que a fiscalização foi realizada de forma indireta, mediante pesquisa no Diário Oficial dos Municípios – DOM; considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 28/01/2022 e recebido pela interessada em 05/04/2022; considerando que em 13/04/2022, a empresa registrou a ART nº 1920220024136, relativa ao serviço objeto da autuação; considerando que a interessada apresentou defesa/recurso perante a Câmara Especializada em 28/06/2022, requerendo o cancelamento do Auto de Infração e alegando, em síntese, a regularização da situação mediante o registro da ART; considerando que durante a análise do processo, verificou-se que as páginas 14 e 15 contêm instrução referente a processo diverso, identificado como THE-01000006/2016, cujo interessado é José Borges de Moraes, tratando de fatos completamente distintos dos que constituem objeto deste processo; considerando que a página 15 constitui continuidade daquela mesma instrução, permanecendo identificada com o processo THE-01000006/2016; considerando o documento da Assessoria Técnica constante das páginas 14 e 15 é estranho aos autos do presente processo, não devendo ser considerado como fundamento para o julgamento da MP Engenharia Eireli; considerando que a existência dessas peças não impede o julgamento do presente processo, uma vez que as páginas 17 e 18 contêm a instrução correta referente à MP Engenharia Eireli, identificando adequadamente a interessada, o responsável técnico, o fato gerador, o Auto de Infração e a ART posteriormente registrada; considerando que a situação já havia sido identificada por este Relator, conforme manifestação constante da página 19, na qual foi registrado que as páginas finais continuavam contendo parecer de outra empresa e que o processo deveria ser corrigido; considerando como instrução pertinente aquela constante das páginas 17 e 18 e demais documentos que efetivamente se referem ao processo THE-01000006/2022; considerando que o Auto de Infração identifica a empresa autuada, a atividade objeto da fiscalização, o enquadramento legal e a ausência de ART referente ao serviço de reforma; considerado que a fiscalização teve origem em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios, conforme expressamente registrado na instrução; considerando a Decisão Plenária nº PL-0359/2022 do Confea esclarece que a fiscalização pode utilizar diligências complementares e que o Auto de Infração não precisa necessariamente ser emitido imediatamente durante a visita fiscalizatória, desde que existam elementos suficientes para caracterização da infração e de sua autoria (normativos.confea.org.br); considerando o simples fato de a fiscalização ter sido indireta não constitui, por si só, motivo suficiente para invalidar o Auto de Infração; considerando que a autuação está vinculada a contrato formalmente identificado e a posterior emissão de ART referente ao serviço, circunstâncias que conferem suporte documental à ocorrência; considerando que a Lei nº 6.496/1977 determina, em seu art. 1º, que os contratos para execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia estão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (normativos.confea.org.br); considerando que a finalidade da ART é identificar, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços abrangidos pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o objeto da autuação está relacionado à execução de reforma decorrente do Contrato nº 11/2020 e seu primeiro termo aditivo; considerando que a própria interessada, após a lavratura do Auto de Infração, providenciou o registro da ART nº 1920220024136, em 13/04/2022; considerando que esse fato constitui elemento relevante para a análise do processo, pois demonstra que a empresa reconheceu a necessidade de formalização da responsabilidade técnica relativa ao serviço; considerando que a regularização posterior, contudo, não elimina automaticamente a infração já consumada; considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004 estabelece expressamente que, lavrado o Auto de Infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que esse entendimento é reiteradamente adotado pelo Plenário do Confea em processos de ausência de ART; considerando que em decisões envolvendo situação análoga, o Confea mantém a penalidade e reduz a multa ao mínimo quando a ART é registrada após a autuação (normativos.confea.org.br); considerando que no presente processo, a sequência temporal é objetiva: Auto de Infração: 28/01/2022; recebimento do Auto: 05/04/2022; registro da ART nº 1920220024136: 13/04/2022; considerando que a regularização ocorreu posteriormente à lavratura do Auto de Infração; considerando que a Resolução nº 1.008/2004 não determina o arquivamento do processo; considerando que estabelece que a regularização posterior não afasta as cominações legais, mas permite a consideração da regularização na dosimetria da penalidade; considerando o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004 é utilizado pelo Confea para justificar a redução da multa ao seu valor mínimo quando a irregularidade é regularizada após a autuação (normativos.confea.org.br); considerando que em situação praticamente idêntica, envolvendo falta de ART e posterior regularização, o Plenário do Confea decidiu manter a autuação e reduzir a multa ao valor mínimo em razão da regularização posterior (normativos.confea.org.br); considerando que dessa forma, caso conhecido o recurso, a solução de mérito seria pela manutenção da penalidade, com redução ao valor mínimo aplicável à época da autuação, exatamente como recomendado pela Assessoria Técnica nas páginas 17 e 18; considerando o ponto processual determinante para o presente julgamento; considerando que o Auto de Infração foi recebido pela empresa em 05/04/2022; considerando a defesa/recurso dirigido à Câmara Especializada somente foi protocolizado em 28/06/2022; considerando a Resolução nº 1.008/2004 estabelece prazo de 10 dias para apresentação de defesa perante a Câmara Especializada, contado da data do recebimento do Auto de Infração; considerando que transcorreram aproximadamente 84 dias entre o recebimento do Auto e a apresentação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

defesa; considerando que a própria Assessoria Técnica reconheceu expressamente a intempestividade do recurso; considerando que embora a instrução utilize a expressão "mais de 60 dias", a fundamentação correta deve ser feita com base no prazo de 10 dias aplicável à defesa perante a Câmara, e não no prazo de 60 dias aplicável a outra etapa recursal; considerando que o recurso não deve ser conhecido por intempestividade; considerando que o não conhecimento do recurso por intempestividade não significa que a Administração esteja impedida de reconhecer, de ofício, eventual nulidade absoluta ou vício insanável do Auto de Infração; considerando que não identifica-se no conjunto documental pertinente ao processo, vício dessa natureza capaz de justificar o cancelamento do Auto; considerando que a autuação identifica: a empresa; a atividade; o fundamento legal; o contrato relacionado; a ausência de ART; e posteriormente consta a ART registrada pela própria empresa; considerando que a própria defesa não apresenta argumento destinado a demonstrar que a atividade não estava sujeita à ART ou que a empresa não era responsável pelo serviço; considerando que o argumento apresentado é, essencialmente, o da regularização posterior, circunstância que, conforme já demonstrado, não extingue a infração depois de lavrado o Auto; considerando que não há fundamento suficiente para afastar de ofício a autuação; considerando a instrução correta das páginas 17 e 18 conclui pela manutenção da penalidade, reconhecendo que: a empresa foi autuada por falta de ART; a ART foi registrada posteriormente; a regularização ocorreu depois da lavratura do Auto; a regularização posterior não afasta as cominações legais; a multa pode ser reduzida ao valor mínimo; considerando concordância com a conclusão material da Assessoria Técnica, fazendo-se apenas uma correção na fundamentação relativa à intempestividade: o prazo que deve ser considerado para a defesa perante a Câmara Especializada é o prazo regulamentar próprio dessa fase, e não a referência genérica a "mais de 60 dias" utilizada na instrução; considerando que não foi utilizado o documento das páginas 14 e 15, por se tratar de peça estranha aos autos, pertencente ao processo THE-01000006/2016; considerando que após análise das peças efetivamente relacionadas ao processo THE01000006/2022; considerando que a MP Engenharia Eireli foi regularmente autuada por falta de ART relacionada ao serviço de reforma objeto do primeiro termo aditivo ao Contrato nº 11/2020; considerando que o Auto de Infração foi recebido em: 05/04/2022; considerado que a empresa somente registrou a ART nº 1920220024136 em 13/04/2022, portanto após a lavratura do Auto; considerando que a regularização posterior não afasta as cominações legais, conforme art. 11, § 2º, da Resolução nº 1.008/2004; considerando que a regularização posterior justifica, contudo, a aplicação da multa em seu valor mínimo, conforme a sistemática do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004, entendimento reiteradamente adotado pelo Confea; considerando que a defesa/recurso foi apresentada em 28/06/2022, aproximadamente 84 dias após o recebimento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*do Auto de Infração; considerando que o recurso é intempestivo e não deve ser conhecido; considerando não obstante a existência de documento estranho nas páginas 14 e 15, referente ao processo THE01000006/2016, as páginas 17 e 18 contêm a instrução correta deste processo; considerando que não foi identificado vício insanável que justifique, de ofício, o cancelamento do Auto de Infração; considerando o relatório e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) relator(a). **DECIDIU**, por unanimidade: **Não admitir o recurso apresentado pela MP ENGENHARIA EIRELI**, por intempestividade, uma vez que o Auto de Infração foi recebido em 05/04/2022 e a defesa/recurso somente foi protocolizada em 28/06/2022, fora do prazo regulamentar. **Manter a penalidade** aplicada nos termos em que foi lavrada, **com multa no Valor Mínimo**, por não ter sido identificado vício insanável que justifique seu cancelamento de ofício, considerando que a empresa regularizou a ausência de ART posteriormente à lavratura do Auto, mediante o registro da ART nº 1920220024136 em 13/04/2022, nos termos do art. 43 da Resolução nº 1.008/2004. **Pelo registro expresso nos autos de que as páginas 14 e 15 correspondem a documento estranho ao presente processo**, referente ao processo THE-01000006/2016 – José Borges de Moraes, não tendo sido utilizadas como fundamento. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Adjunto, Eng. Civ. JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as) Engenheiros(as) Civis: BRUNO BANDEIRA CARDOSO, BRUNO MARINHO SOARES DE OLIVEIRA, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, LAILSON ANCELMO, MARCO ANTONIO FRAZÃO MOURA FÉ, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E RENAN MAYCON MENDES GOMES. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se
Teresina, 24 de agosto de 2026


Eng. Civ. **JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO**
Coordenador Adjunto CEEC/CREA-PI